

ser processado com base em nova estrutura de ponderação que compreende 155 componentes. O número mensal de cotações de preços é de aproximadamente 1.250. A fórmula de cálculo não foi alterada;

10) - a partir de junho de 1994 os índices de preços de Estruturas e Obras de Arte em Concreto, Pontes e Viadutos passaram a ser calculados com base em novas estruturas de ponderação, definidas a partir de obras virtuais relativas a cada tipo de obra. A fórmula de cálculo não foi alterada;

11) - a partir de março/94 a junho/94 os índices refletem as variações em URV. E a partir de julho/94 os índices refletem as variações em R\$ (real).

12) - os índices de preços de Rede de Água, Rede de Esgoto e Reservatórios passaram a ser calculados com base em novas estruturas de ponderação, a partir de fevereiro de 1997.

13) - a partir dos valores de março/2014 os Índices de Obras Públicas (NÃO Desonerados pela Lei 12.844/2013) passaram por uma atualização dos parâmetros que compõem o percentual de Encargos Sociais (feriados, dias de chuva, auxílio enfermidade, tempo médio de contrato entre outros.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CENTROS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAUBATÉ

Comunicado

Convocação Pública - Edital de Credenciamento CRA-2-Nº 01/2017 - Processo 23696-74687/2017

A Secretaria da Fazenda torna público que se encontra aberto, no Centro Regional de Administração de Taubaté, o procedimento prévio seletivo de Credenciamento de Estabelecimentos para a Prestação de Serviços de Acolhimento Infantil no Município de Taubaté.

Os interessados em obter o Credenciamento deverão retirar o Edital, na sua íntegra, na Travessa Rochi Antonio Bonafé 50 - Jardim Sandra Maria, Taubaté - SP. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone 3608-2203, com a Srª Neiva.

Despacho do Diretor, de 23-03-2017

Processo: 23696-151935/2017

Convite Eletrônico: 2001490000120170C00001

Nos termos da competência definida na alínea "b" do inciso II do artigo 178 do Decreto 60.812/2014, com base nas disposições contidas na Lei federal 8.666/93, na Lei estadual 6.544/89 e alterações posteriores e tomando por base a decisão da Comissão Julgadora, HOMOLOGO os atos praticados no presente procedimento licitatório e ADJUDICO os itens às empresas classificadas em primeiro lugar, conforme grade orçamentária, na seguinte conformidade (dados relacionados na ordem Quantidade - Descrição - Preço Unitário - Valor Total):

Item 1: SLIM SUPRIMENTOS LTDA EPP

20 pct c/ 25 unidades - Caixa p/ arquivo, PP corrugado, azul - R\$ 53,50 - R\$ 1.070,00

Item 2: CELIO ALVES DE OLIVEIRA COMERCIAL

36 unidades - Álcool Gel - R\$ 7,00 - R\$ 252,00

Item 3: BEPELL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP
20 pct c/ 8 unidades - Papel Higiênico 10 cmx300 m - R\$ 41,00 - R\$ 820,00

Item 4: CENTRAL BRASIL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELAR

500 resmas - Papel Sulfito, A4, branco - R\$ 12,70 - R\$ 6.350,00

Item 5: ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO DE OLIVEIRA EPP

30 unidades - Coluna Pneumática com ajuste de altura - R\$ 28,56 - R\$ 856,80

Item 6: CELIO ALVES DE OLIVEIRA COMERCIAL

60 unidades - Sabonete Líquido, erva doce, 800 mililitro - R\$ 5,60 - R\$ 336,00

Item 7: FRACASSADO

Toalha de Papel, simples, 3 dobras, branco

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT-22, de 23-3-2017

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-04-2017 a 31-12-2018, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-01-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-03-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-09-2018, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-01-2019.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-04-2017, a Portaria CAT- 61/15, de 18-06-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-04-2017.

b) as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

"a) até 30-04-2017, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2017, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-10-2017." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

Processo GD0C. 97904-540244/2016.

O Delegado Regional Tributário da DRTC-I, com base no disposto no artigo 10 da Portaria CAT-28/2005, e tendo em vista a ocorrência do evento previsto no artigo 1º da Lei Estadual 11.929/05, consistente na estocagem de combustível em desconformidade com as especificações do órgão regulador competente, comunica a CASSAÇÃO da eficácia da Inscrição Estadual 148.397.230.117, em nome de AUTO POSTO ITAQUERÃO LTDA, CNPJ 10.481.591/0001-10, com endereço à Avenida Líder, 2000 - Bairro Cidade Líder, nesta Capital paulista, tendo como sócios à época da emissão do Termo de Coleta nº DRTC-I-0019/2016, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, CPF/MF. 118.091.988-28 e LEOPOLDO CAVALLARI, CPF/ MF. 288.651.238-93. Data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Cadesp): 24-03-2017.

Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do § 5º do Artigo 10 da referida Portaria, ao Diretor Executivo da Administração Tributária - DEAT, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data desta publicação.

Posto Fiscal da Capital 11 - Tatuapé

Comunicado

Interessada: JHX Bolsas Comercial e Importadora Ltda.

CNPJ 12727846/0001-07

Referente a pedido de restituição de ICMS - GD0C 33812 255201 2016

Notificação Fiscal 518/2017

Por meio deste instrumento fica a Interessada acima identificada NOTIFICADA a apresentar no PFC 11 Tatuapé, desta Delegacia, situado à Rua Francisco Marengo, 1.932, Tatuapé - CEP 03313-001 - São Paulo - SP, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da ciência desta, os documentos enumerados a seguir, visando a complementar a instrução do processo em epígrafe: Tendo em vista que o termo de retenção de mercadorias juntado (EQCOL 010/2012) não encerra o destino das mercadorias importadas envolvidas no pleito, e que, o pedido de autorização para retificação da Declaração de Importação (DI) 12/0395483-4 indica continuidade do processo de retirada da mercadoria retida, solicitamos: cópia de documento emitido pela Receita Federal do Brasil que comprove definitivamente a pena de perdimento das mercadorias declaradas na citada DI; Esclarecimentos a respeito do desfecho do pedido de autorização para retificação da Declaração de Importação (DI) 12/0395483-4, que pleiteou a liberação parcial das mercadorias envolvidas no pedido e cópias dos correlatos documentos do processo junto a Receita Federal do Brasil, que comprovem as alegações; Indicação firmada por representante legal da requerente e comprovante de titularidade de conta corrente em nome da Interessada, a JHX Bolsas Comercial e Importadora Ltda CNPJ 12.727.846/0001-07. O não atendimento desta notificação, na íntegra e no prazo determinado, implicará o indeferimento do pedido, sem a apreciação do mérito.

Interessada: JHX Bolsas Comercial e Importadora Ltda.

CNPJ 12727846/0001-07

Referente a pedido de restituição de ICMS - GD0C 33812 255227 2016

Notificação Fiscal 519/2017

Por meio deste instrumento fica a Interessada acima identificada NOTIFICADA a apresentar no PFC 11 Tatuapé, desta Delegacia, situado à Rua Francisco Marengo, 1.932, Tatuapé - CEP 03313-001 - São Paulo - SP, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir da ciência desta, os documentos enumerados a seguir, visando a complementar a instrução do processo em epígrafe: Comprovação por meio de cópias dos documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil de encerramento de processo de administrativo fiscal originado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias 0817800/EQCOL 000016/2012, isto é, documentos que comprovem a não impunção da penalidade ou decisão definitiva transitada pela pena de perdimento; Indicação firmada por representante legal da requerente e comprovante de titularidade de conta corrente (cópia de folha de cheque ou extrato bancário) em nome da Interessada, a JHX Bolsas Comercial e Importadora Ltda. CNPJ 12.727.846/0001-07. O não atendimento desta notificação, na íntegra e no prazo determinado, implicará o indeferimento do pedido, sem a apreciação do mérito.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II

NF 1

Comunicado

Notificação - AIIIM ICMS

Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 e da parte final do §3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/2000 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Ele-

trônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22-12-2009, em caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no §8º deste mesmo artigo 95, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

Nessas duas hipóteses não haverá incidência de juros de mora nem de atualização monetária referentes.

Os valores liquidados para pagamento em 15 ou 30 dias da notificação do presente AIIIM encontram-se no Demonstrativo do Débito Fiscal - Quadro 2.

Para gerar a GARE de pagamento acesse o link: <http://www.fazenda.sp.gov.br/guiais/demais.asp>

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica.

Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/> Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Resalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF 20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: GK METAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA

IE: 142.295.107.118 / CNPJ/CPF: 14.010.131/0001-64

AIIIM - ICMS 4.091.420-3, de 20-03-2017

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-LAPA/SANTANA, RUA NOSSA SENHORA DA LAPA, 370 - LAPA - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

Núcleo de Serviços Especializados - DRTC-II

Comunicado

O(s) interessado(s) abaixo identificado(s) fica(m) notificado(s) da decisão do Chefe do NSE, nos pedidos de "DIPENSA DE PAGAMENTO/QUESTIONAMENTO DE PROPRIEDADE" relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conforme a legislação vigente (Lei 13.296/2008, Decreto 59.953/2013 e Portaria CAT 27/2015). Nos casos de deferimento, a decisão terá validade enquanto subsistirem os requisitos necessários à sua fruição. Constatada, a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco ou provocação de autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos laudos, certificados ou quaisquer outros documentos usados na instrução do processo, ou que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições legais e requisitos necessários para fruição do benefício, a decisão proferida será revista, sendo exigido, quando for o caso, o crédito tributário com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas no artigo 39 da Lei 13.296/2008. Nos casos de indeferimento, o(s) interessado(s) deve(m) recolher o imposto devido com os acréscimos legais no prazo de trinta dias a contar do quinto dia útil a partir da data desta publicação, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado e posterior cobrança.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	IVA - ST (%)
1	água sanitária, branqueador e outros alvejantes	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	55,79
2	sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	3401.20.90	23,76
3	sabões líquidos para lavar roupas	3401.20.90	23,76
4	detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	3402.20.00	29,92
5	detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00	30,90
6	detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3402.20.00	23,76
7	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 Kg	3402	28,76
8	amaciante/suavizante	3809.91.90	37,92
9	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	58,26
10	esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	7323.10.00	58,26
11	álcool etílico para limpeza	2207 2208.90.00	43,03
12	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	55,56
13	demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-K do Regulamento do ICMS		175,77

Portaria CAT 23, de 23-03-2017

Altera a Portaria CAT-70/15, de 29-06-2015, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-70/15, de 29-06-2015:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-07-2015 a 30-09-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto

relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º - A partir de 01-10-2017, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);